



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11573/09

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional – ACS/ACE - Cumprimento de Resolução

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Responsável: Sr. José Constâncio Sobrinho

Advogado(a): Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADMISSÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL – ACS E ACE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA. APLICA-SE MULTA. ASSINA-SE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC1 – TC –5861/14

Vistos, relatados e discutidos os autos que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- nº 004/14, de 23 janeiro de 2014, decorrente trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Riachão do Poço, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 004/14;
- 2) **aplicar multa** pessoal ao Sr. José Constâncio Sobrinho, Prefeito do Município de Riachão do Poço, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias, ao Sr. José Constâncio Sobrinho, Prefeito do Município de Riachão do Poço, para encaminhar a este Tribunal toda a documentação relativa aos processos seletivos para provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhar** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11573/09

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional – ACS/ACE - Cumprimento de Resolução

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Responsável: Sr. José Constâncio Sobrinho

Advogado(a): Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- nº 004/14, de 23 janeiro de 2014, decorrente trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Riachão do Poço, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Resolução RC1-TC-004/14, decidiu **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Constâncio Sobrinho, Prefeito do Município de Riachão do Poço, para encaminhar a este Tribunal toda a documentação relativa aos processos seletivos para provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Regularmente notificado conforme fl. 99, o Sr. José Constâncio Sobrinho deixou de escoar o prazo para a defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.

Auditoria em seu relatório às fls. 102/114, opinando pelo não cumprimento da Resolução RC1 – TC 004/14, fls. 97/98.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo para que o gestor do Município de Riachão do Poço regularize a situação exposta pela Auditoria em seu relatório às fls. 102/114, em relação às contratações dos Agentes Epidemiológicos, sob pena de não concessão do registro aos atos de regularização das admissões. No mais, ressalta essa Procuradoria que a eventual negativa de registro aos atos de admissão torna irregular as despesas deles decorrentes, conforme exposto no Art. 11 da resolução RN TC 13/2009

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11573/09

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional – ACS/ACE - Cumprimento de Resolução

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Responsável: Sr. José Constâncio Sobrinho

Advogado(a): Não constituído

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem não cumprida** a Resolução RC1-TC- nº 004/14;
- 2) **apliquem multa** pessoal ao Sr. José Constâncio Sobrinho, Prefeito do Município de Riachão do Poço, no valor de R\$ 3.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 30 (trinta) dias, ao Sr. José Constâncio Sobrinho, Prefeito do Município de Riachão do Poço, para encaminhar a este Tribunal toda a documentação relativa aos processos seletivos para provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **encaminhem** os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Relator